



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087850-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MVT INVESTIMENTOS – AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, é agravado XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087850-87.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Mvt Investimentos – Agente Autônomo de Investimentos Ltda

Agravado: Xp Investimentos Corretora de Câmbio de Títulos e Valores Mobiliários S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios de sucumbência – Marco inicial para a incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados sobre o valor da causa é a data em que a parte executada for intimada para efetuar o seu pagamento, na fase de cumprimento da sentença – Exequente que não fez incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção – Honorários arbitrados na lide principal sobre o valor do proveito econômico obtido pela exequente com a improcedência de parte dos pedidos formulados pela executada na ação principal – Para o cálculo deste proveito econômico obtido pela exequente, os juros de mora incidiram sobre a base de cálculo sobre a qual os honorários de sucumbência deveriam incidir, conforme os pleitos formulados na petição inicial, computando-se os juros de mora a partir da citação – Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MVT INVESTIMENTOS – AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. contra r. decisão de fls. 218, integrada às fls. 239 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Andrea de Abreu, que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por XP INVESTIMENTOS

CORRETORA DE CÂMBIO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

A agravante alega que, desde o momento em que requereu a impugnação dos cálculos apresentados pela Exequente, jamais se propôs a discutir a correção monetária calculada com base na tabela prática do TJSP, mas, sim, a aplicação de juros, que não se mostrava correta, a implicar em cobrança excessiva do valor de fato exigível. Afirma que a sentença exarada pelo D. Juízo *a quo* apresentou obscuridade/erro material, uma vez que o dispositivo legal citado para sustentação da decisão exarada (artigo 405 do CC) versa sobre questão de “perdas e danos”, enquanto demonstrou em sua impugnação que o valor executado é relativo a honorários sucumbenciais, sendo que o valor envolvido é aquele dado à causa, devidamente corrigido. Diz que o artigo 405 do CC não se aplica no cálculo do valor aqui cobrado. Refere que a agravada distribuiu o incidente de cumprimento de sentença de forma provisória, ou seja, antes que a sentença se tornasse definitiva e exigível, portanto, ainda não era possível se falar em mora, razão pela qual se mostram corretos os cálculos apresentados com a impugnação, indicando o excesso de execução. Postula a antecipação da tutela e, ao final, o provimento do recurso, para reconhecer o excesso de execução em razão da aplicação de juros de forma indevida, devendo ser aplicado apenas a partir do trânsito em julgado ou, se o caso, da intimação para pagamento do débito no cumprimento provisório de sentença que, posteriormente, se tornou definitivo.

Negado o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pela agravante para condenar a agravada a lhe restituir valores mobiliários de sua propriedade que se encontravam em sua

custódia, no prazo de 10 dias, e improcedente a reconvenção.

Pela ação principal, condenou a agravante a suportar 80% das custas, bem como pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de R\$10.000,00, e condenou a agravada ao pagamento de 20% das custas e de honorários em favor da parte contrária, no valor de R\$5.000,00. E, em relação à reconvenção, condeno a agravada ao pagamento da totalidade das custas e de honorários que arbitrou em 15% do valor atribuído à referida demanda (fls. 107/112).

Esta C. Câmara deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada para reformar em parte a r. sentença, julgando procedente a reconvenção, condenando a agravante ao pagamento das multas impostas pelo descumprimento contratual, a serem compensadas com os valores a ela devidos pela agravada, conforme acolhidos na ação principal, a serem apurados em liquidação de sentença.

Em consequência, foram invertidos os ônus sucumbenciais da reconvenção, tendo a agravante sido condenada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, já fixados em 15% sobre o valor dado a ela.

Quanto à sucumbência na lide principal, manteve-se a repartição das custas processuais de forma proporcional, cabendo à agravada 20% e à agravante 80%.

E, quanto aos honorários advocatícios, condenou-se a agravada ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado de sua condenação, bem como a agravante ao pagamento de 10% sobre o valor que perdeu de sua pretensão inicial, considerando os pedidos rejeitados e acolhidos (fls. 142/150).

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela agravada para cobrança das multas aplicadas em razão das irregularidades praticadas pela agravante no curso da relação contratual; para cobrança da integralidade das custas pagas pela XP quando da apresentação da Reconvenção e de 80% (oitenta por cento) das custas pagas pela interposição da Apelação, bem como das custas pagas pela

agravada com a própria distribuição deste cumprimento de sentença; e para cobrança dos honorários advocatícios fixados na lide principal e na reconvenção, nos seguintes termos:

Na lide principal, 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela agravada com a improcedência dos pedidos “b”, “c”, e “d” da petição inicial da Ação de Origem, de R\$ 1.255.006,50, apurada a quantia de R\$ 125.500,65.

E, em relação à reconvenção, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à Reconvenção, apurado o valor de R\$ R\$ 19.328,25.

Ainda, em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial interposto pela agravante, foi determinada a majoração dos honorários de sucumbência devidos por ela no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, valor também incluído no cumprimento de sentença (fls. 12/17, 170/178 e 185/191).

Em impugnação, a agravante alega que a agravada deixou de indicar os índices utilizados na atualização monetária. Diz que, em seus cálculos de fls. 179/180, a agravada indicou como data base o valor da pretensão como sendo março/2021 quando, na verdade, deveria constar a data de distribuição da ação, pois o valor da condenação reflete os pedidos que a agravante sucumbiu na ação principal, o que implica na data base 31/08/2021.

E afirma que, sem qualquer previsão na sentença e acórdão, a agravada aplica juros moratórios desde sua citação, o que reforça o excesso de execução, já que a Súmula 254 do STF determina que os juros moratórios devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, nos casos em que não existe previsão de juros em sentença (fls. 197/210).

Pois bem.

Quanto à correção monetária, restou assentado que *“a correção monetária foi bem calculada pela exequente, na medida em*

que incidiu sobre o pedido a partir do momento em que, ao da executada, a quantia seria devida pela parte contrária. Assim, em se tratando de aviso prévio, a correção monetária referente ao pedido passaria a incidir a partir da exigibilidade dos valores (30 e 60 dias a contar da rescisão). Já em relação à multa, a exigibilidade seria caracterizada no momento da rescisão. Ademais, em relação à multa reconhecida em reconvenção, a correção monetária incide a partir do momento de sua aplicação, ou seja, do recebimento da notificação.” (fls. 218 dos autos principais).

Cinge-se a controvérsia quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora (fls. 176/177 e 190/191).

Com efeito, e conforme jurisprudência trazida aos autos pela própria agravante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o marco inicial para a incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados sobre o valor da causa é a data em que a parte executada for intimada para efetuar o seu pagamento, na fase de cumprimento da sentença.

E foi exatamente por este motivo que a agravada não fez incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção, conforme se vê às fls. 177.

No entanto, com relação aos honorários arbitrados fixados na lide principal, foram fixados sobre o valor do proveito econômico obtido pela agravada com a improcedência de parte dos pedidos formulados pela agravante na ação principal.

E, para o cálculo deste proveito econômico obtido pela agravada, os juros de mora incidiram sobre a base de cálculo sobre a qual os honorários de sucumbência deveriam incidir, conforme os pleitos formulados na petição inicial, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Como bem explicitado pela agravada em sua manifestação à impugnação, “*para verificar o valor da base de cálculo sobre a qual os honorários de sucumbência deveriam incidir, as Exequentes foram*

obrigadas a liquidar cada uma das pretensões que a MVT havia deduzido contra a XP.

14. A liquidação dos pedidos deduzidos pela MVT foi feita com fundamento na regra do artigo 405 do Código Civil, segundo o qual “[c]ontem-se os juros de mora desde a citação inicial”. Foi assim que as Exequentes encontraram a base de cálculo sobre a qual deveriam incidir os honorários de sucumbência devidos aos signatários desta manifestação no âmbito da lide principal (folha 179).

15. O mesmo critério foi observado no cálculo do valor das multas devidas à XP em razão da procedência dos pedidos reconventionais. Novamente com fundamento no artigo 405 do Código Civil, os juros de mora foram aplicados a partir da data em que a MVT foi intimada para responder às pretensões contra ela deduzidas na reconvenção. E, exatamente como determinado no v. acórdão das folhas 131/1394, os honorários de sucumbência devidos na reconvenção foram calculados com base no valor da condenação imposta à MVT (folhas 159).” (fls. 225/226).

Portanto, correta a r. decisão ao rejeitar a impugnação apresentada pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator